



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/223 (AUT-R)

Fiscalização ao serviço de programas RÁDIO CANÇÃO NOVA, do operador Rádio Clube de Ourém, Lda., e reclassificação da tipologia para temática religiosa católica/cristã

**Lisboa
11 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/223 (AUT-R)

Assunto: Fiscalização ao serviço de programas RÁDIO CANÇÃO NOVA, do operador Rádio Clube de Ourém, Lda., e reclassificação da tipologia para temática religiosa católica/cristã

1. Fiscalização

- 1.1. A Rádio Clube de Ourém, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radio para cobertura local, emitida a 18 de Janeiro de 1990, estando a emitir com a denominação RÁDIO CANÇÃO NOVA, frequência 103.7 MHz, no concelho de Ourém, renovada pela Deliberação n.º 179/LIC-R/2009, de 2 de dezembro de 2009.
- 1.2. Na sequência do pedido de modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM – ALENTEJO, do operador 97.5FM – Rádio Portel, Unip., Lda.¹, para estabelecimento de parceria com o projeto RÁDIO CANÇÃO NOVA, nos termos do art.º 11.º, da Lei da Rádio², a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), notificou³ o operador Rádio Clube de Ourém, Lda., para que viesse prestar esclarecimentos quanto à tipologia do serviço que disponibiliza.
- 1.3. Tal pedido baseou-se na análise da grelha de programação apresentada pelo operador aí Requerente, 97.5FM – Rádio Portel, Unip., Lda., de modo a instruir o seu próprio pedido de estabelecimento de parceria, e que sugeria que a classificação generalista da RÁDIO CANÇÃO NOVA pudesse também estar desadequada, pelos vários programas aí elencados que remetiam para uma índole religiosa católica/cristã, incluindo em período de “retransmissão”.

¹ O pedido do operador 97.5FM – Rádio Portel, Unip., Lda. deu origem ao processo 450.10.01.06/2020/5 - EDOC/2020/3849, cuja apreciação será feita autonomamente.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Ofício SAI-ERC/2020/3845, de 1 de julho de 2020 (registo no proc. 450.10.01.06/2020/5 - EDOC/2020/3849).

- 1.4.** Para além do esclarecimento relativo à tipologia do serviço de rádio que atualmente está a ser disponibilizado ao público, partindo da análise da Deliberação de renovação da licença n.º 179/LIC-R/2009, de 2 de dezembro de 2009, que, à data, confirmou a tipologia generalista deste serviço, a ERC solicitou o envio de:
- Grelhas de programação e informação em vigor;
 - Sinopses dos programas.
- 1.5.** Cumulativamente, para que fosse possível monitorizar a emissão diária do serviço de programas, comparando-a com os elementos de programação fornecidos pelo operador, este foi notificado⁴ para proceder ao envio da gravação da emissão do serviço de programas RÁDIO CANÇÃO NOVA (das 0:00h às 24:00h), cujo pedido recaiu, aleatoriamente, nos dias 27 de julho de 2020 e 1 e 5 de agosto de 2020, respeitando o período de 30 dias previsto como mínimo para a conservação da gravação das emissões (cf. art.º 39.º da Lei da Rádio).
- 1.6.** Na sequência das notificações efetuadas pela ERC, tendo-se detetado inconformidades quanto ao titular dos órgãos sociais (gerente) e aos responsáveis do serviço, o operador juntou ao processo os respetivos requerimentos para "Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio" que, após avaliação pela Unidade de Registos, deram origem ao registo dos averbamentos requeridos, passando José Manuel da Conceição Simões (jornalista⁵) a acumular as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA e Paulo Eduardo de Sousa Azadinho Loureiro a assumir a gerência da sociedade operadora - o operador foi notificado⁶ das atualizações já processadas.
- 1.7.** As notificações efetuadas culminaram, ainda, no pedido à ERC para modificação do projeto da RÁDIO CANÇÃO NOVA, com a conversão da tipologia deste serviço de generalista para temática religiosa católica/cristã, tendo o pedido sido instruído com os seguintes elementos:
- Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e contrato de sociedade do operador Rádio Clube de Ourém, Lda.;

⁴ Ofício SAI-ERC/2020/4459, de 7 de agosto de 2020, o qual foi devidamente rececionado a 12 de agosto de 2020.

⁵ Carteira profissional de jornalista n.º 1449 A emitida pela CCPJ (n.º de título antigo 2236)

⁶ Ofícios SAI-ERC/2020/4620, de 17 de agosto de 2020, e SAI-ERC/2020/4671, de 20 de agosto de 2020, no EDOC/2020/4527.

- Documentação comprovativa do estatuto de pessoa coletiva religiosa, com personalidade jurídica do foro canónico e civil, da Comunidade Canção Nova, detentora da totalidade do capital social do operador Rádio Clube de Ourém, Lda.
- Grelhas de programação e informação em vigor e respetivas sinopses;
- Indicação dos recursos humanos (foram enviados alguns comprovativos dos vínculos contratuais e declarações dos próprios colaboradores);
- Estatuto Editorial atual;
- Projeto de Estatuto Editorial a adotar;
- Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, apesar do pedido de conversão de tipologia;
- Declaração do operador de manutenção da denominação RÁDIO CANÇÃO NOVA, apesar do pedido de conversão de tipologia;
- Declaração do operador de manutenção dos blocos noticiosos indicados na grelha de programação, apesar do pedido de conversão de tipologia.

1.8. Tendo sido efetuada a audição das 24 horas de emissão do dia 1 de agosto de 2020, sábado, e das primeiras 12 horas do dia 5 de agosto de 2020, quarta-feira, foi possível apurar, com base nas fichas de audição juntas ao processo, em síntese:

- a) Foi cumprida a obrigação de continuidade da emissão durante todo o período no qual recaiu a audição;
- b) A emissão respeitou a grelha de programação/sinopses dos programas fornecidas pelo operador;
- c) Os serviços noticiosos, em número superior a 3/dia, também respeitaram a grelha fornecida pelo operador e contiveram algumas notícias locais/regionais, para além de notícias de âmbito nacional, nomeadamente nos simultâneos com a Rádio Renascença;
- d) Foi cumprida a obrigação de identificação do serviço, através da denominação (Rádio Canção Nova) e da frequência (103.7 Mhz), pelo menos uma vez em cada hora;
- e) A programação denota uma abordagem voltada para a religião católica, com a existência de programas cujas matérias recaíram na sua totalidade sobre as temáticas religiosas, sempre com rubricas, salmos, orações e divulgação do Evangelho de forma recorrente ao longo de todo o período auditado;

- f) Quanto à diversidade de conteúdos, existiram espaços de oração, de meditação, de entrevista, de participação de ouvintes em direto, de notícias, de divulgação, de publicidade, de transmissão de eucaristia/terço em direto e de música;
- g) Foram identificados momentos em que existiu divulgação de agenda local e de alerta da população, com conselhos da DGS, sobre como agir no combate à pandemia COVID-19, ou publicidade (apesar desta ser maioritariamente a produtos comercializados através da Comunidade Canção Nova, como livros);
- h) Foram ainda identificados momentos em que existiu apelo à doação dos ouvintes, inseridos no projeto “Clube da Evangelização”, da Comunidade Canção Nova;
- i) No período auditado, pelo menos 90% da programação musical foi preenchida com música portuguesa (de Portugal e/ou Brasil), sendo que a temática foi maioritariamente de cariz religioso católico.
- j) No período auditado existiram referências, como *slogans* da estação, a outras localidades como Mealhada, Coimbra, Figueira da Foz, Pedrogão Grande, Proença-a-Nova e Vila Velha de Ródão, Seia, Tondela, Oliveira do Hospital, Vila Franca de Xira, Alenquer, Carregado, Tomar, Ferreira do Zêzere, Mação, Peniche, Caldas da Rainha e Lourinhã. A título de exemplo: «A Canção Nova mais perto de si: Seia, Tondela, Oliveira do Hospital. 103.7, Rádio Canção Nova, mais vida no seu coração.».

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A ERC é competente para fiscalizar o disposto na Lei da Rádio, verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANACOM, bem como apreciar pedidos de modificação de projeto, tudo nos termos do art.º 8.º, n.º 4, art.º 26.º, n.º 2, e art.º 76.º, da Lei da Rádio, e art.º 24.º, n.º 3, alíneas e), i), u) e aa) dos Estatutos da ERC⁷.
- 2.2.** Na modificação de projeto inserem-se, quer as situações que compreendem uma alteração ao conteúdo da programação, que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia

⁷ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

do próprio serviço, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.3.** A Rádio Clube de Ourém, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio para cobertura local emitida a 18 de Janeiro de 1990, estando a emitir com a denominação RÁDIO CANÇÃO NOVA, frequência 103.7 MHz, no concelho de Ourém, renovada pela Deliberação n.º 179/LIC-R/2009, de 2 de dezembro de 2009.
- 2.4.** Na referida Deliberação de renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, foi confirmada a tipologia generalista do serviço, tendo ficado expresso nos pontos 7. a 9. que: *«7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, passatempos, espaços interativos; são ainda anunciados 3 serviços noticiosos. 8. Segundo a memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Canção Nova” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta. 9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.».*
- 2.5.** De acordo com o art.º 8.º da Lei da Rádio, os serviços de programas de rádio podem ser generalistas ou temáticos, devendo, no caso dos temáticos, ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adotada ou com o segmento de público a que preferencialmente se dirigem. Ora, de acordo com o mesmo artigo, consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, e consideram-se temáticos aqueles serviços que apresentam um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos de público.

- 2.6.** Tal como resultou da audição efetuada, confirmou-se que a maioria dos programas se direcionaram para temas relacionados com a Igreja, a prática religiosa e os ensinamentos católicos, onde sobressaem os momentos de celebração, especialmente os rituais de culto da missa e do terço, sem esquecer que ao longo de toda a emissão há sempre lugar a um *ensinamento*, uma parábola, uma leitura do Evangelho, uma oração, um pensamento, uma reflexão, etc., sempre com base na Bíblia e na visão católico-cristã da própria vida e das coisas da vida em geral.
- 2.7.** Mas, apesar dessa predominância das matérias religiosas, coabitam ainda na emissão espaços informativos – seja com notícias de interesse local/regional, seja de interesse nacional ou especial interesse para a comunidade católica da região –, momentos de divulgação de agenda local, ou mesmo momentos de publicidade (a produtos da Canção Nova).
- 2.8.** Pelo que, aqui chegados, cumpre analisar se à luz da programação praticada no serviço, a tipologia da RÁDIO CANÇÃO NOVA deve ser reclassificada como temática religiosa católica/cristã, indo ao encontro do agora requerido pelo operador.
- 2.9.** Note-se que, não obstante a classificação dos serviços, quanto ao conteúdo da sua programação, seja efetuada no ato da licença ou autorização, certo é que a sua posterior alteração recairá no âmbito de uma modificação do projeto, prevista atualmente pelo art.º 26.º da Lei da Rádio, nomeadamente no seu n.º 5, devendo para tanto o operador obter uma autorização prévia desta Entidade Reguladora.
- 2.10.** No caso que analisamos, devemos primeiramente atender às alterações legislativas entretanto ocorridas, i.e. se a anterior Lei da Rádio⁸, no seu art.º 27.º apresentava limites à classificação, impondo que os serviços de programas de âmbito local difundidos por via hertziana terrestre apenas podiam ser classificados como temáticos se, no respetivo município, pelo menos duas frequências estivessem afetas a serviços de programas generalistas, uma vez que o concelho de Ourém dispõe de uma única frequência atribuída, a esse operador estava *a priori* vedado o acesso a uma rádio temática.
- 2.11.** Contudo, se é facto assente que com a entrada em vigor da atual Lei da Rádio, caíram os limites à classificação de serviços de programas de rádio como temáticos, tal não significa uma aceitação imponderada por parte do Regulador de todas os pedidos, tanto assim é que

⁸ Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

o legislador impôs à ERC que, na sua apreciação, tenha em devida conta o impacto dessa modificação na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na área geográfica de cobertura do serviço (cf. art.º 26.º, n.º 4).

- 2.12.** A presente alteração está sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos da Lei da Rádio.
- 2.13.** Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso na RÁDIO CANÇÃO NOVA, como a grelha de programação e respetivas sinopses, estão em conformidade com um serviço de programas temático católico/cristão, i.e. um serviço de índole doutrinária.
- 2.14.** Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos; no que se refere ao prazo contado desde a última modificação ao projeto, se atendermos à modificação de facto, tal como acima se indicou, crê-se que possa ter ocorrido logo após a entrada da Comunidade Canção Nova no capital social do operador, em 2006.
- 2.15.** Mas tal como acima já se disse, a aceitação de uma rádio temática prevê uma análise prévia do Regulador que, tão objetivamente quanto possível, possa ter em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica em questão, mormente quando está em causa uma temática como a religiosa que, pela sua natureza, nunca poderá representar os interesses de todo o auditório.
- 2.16.** É que o espectro radioelétrico é público, escasso e de inestimável valor, sendo portanto amplamente regulado, desde logo porque a abertura do concurso público de licenciamento para o exercício da atividade de rádio e para atribuição dos correspondentes direitos de utilização de frequências está na disponibilidade apenas do Governo que, refira-se, há vários anos não abre concursos para o efeito.
- 2.17.** Portanto, a avaliação destas matérias deverá ser feita com parcimónia, certos de que o espectro radioelétrico, que é limitado, não pode ficar refém de interesses segmentários que não sejam capazes de assegurar o interesse do auditório – e não apenas o interesse de parte do auditório que se identifica com uma determinada ideologia – e o vínculo de proximidade com a população do concelho de licenciamento.

- 2.18.** Tanto mais assim é no caso do concelho de Ourém, no qual existe apenas uma frequência afeta ao exercício da atividade de rádio.
- 2.19.** No caso em concreto, contudo, há que ter em conta que a este concelho pertence a freguesia de Fátima. Fátima alberga um dos maiores Santuários Marianos, lugar de culto dos católicos de todo o mundo.
- 2.20.** É inegável, portanto, que a religião católica faz parte do quotidiano da população do concelho e da região, movimentando uma parte importante da economia da terra, nomeadamente pela grande afluência de peregrinos verificada anualmente, que influencia positiva e diretamente nos números da hotelaria, da restauração, e do comércio da região em geral.
- 2.21.** Tal como referido pelo operador, «(...) a Rádio CN não se pode nunca alhear de que está inserida na Cidade Santuário (Concelho de Ourém e região), rodeada de 70 Lares, IPSSs, e mais de 40 obras católicas, com uma população acima do escalão etário dos 50 anos.».
- 2.22.** Segundo consta no próprio projeto de Estatuto Editorial junto para a instrução do processo, «[a] Rádio Canção Nova pretende ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos locais com maior incidência naqueles que concernem ao mundo religioso (cristão católico) com destaque para a Mensagem de Fátima, bem como do carisma e identidade das comunidades religiosas que residem prioritariamente no concelho de Ourém, assegurando sempre a todos o direito à informação.».
- 2.23.** Mediante declaração expressa, foi ainda assegurado pelo operador a continuação do cumprimento do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio, relativos às quotas de música portuguesa, bem como de uma componente informativa, cujos serviços noticiosos deverão respeitar e ter em conta, sempre em primeira linha, a audiência da respetiva área de cobertura.
- 2.24.** Tal como já acima mencionado, os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, conforme o n.º 3, do art.º 8º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador, confirmada pela audição empreendida, assenta num modelo formado por uma grande variedade de programas (entrevistas, participação dos ouvintes em direto, música, serviços noticiosos, meteorologia, divulgação, meditação, oração, transmissões em direto de cerimónias de culto religioso), embora sempre dentro dos cânones católico cristãos.

- 2.25.** Faz-se notar, porém, que apesar da reclassificação, a programação deverá promover o pendor local e destinar-se à respetiva área de cobertura, respeitando quer os fins da atividade de rádio, previstos no art.º 12.º, quer as obrigações gerais dos operadores de rádio, previstas no art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.26.** A menção recorrente em antena a outras localidades, que não Ourém, apesar da possibilidade do serviço se ouvir nessas mesmas localidades – o espaço hertziano não é, pela sua natureza, estanque – deverá ser portanto evitada, de modo a não induzir em erro o auditório quanto ao real concelho de licenciamento do serviço.
- 2.27.** Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, enquanto serviço temático religioso católico/cristão, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), i), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º e n.º 1 do art.º 76.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador delibera, não obstante tratar-se da única frequência afeta ao concelho de Ourém e em razão do específico contexto sócio geográfico em que se situa, assim como das garantias concedidas pelo operador no que concerne à satisfação das necessidades informativas e lúdicas da população local, autorizar a reclassificação do projeto do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA para a tipologia temática religiosa católica/cristã.

O estatuto editorial definitivo do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de tipologia do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 11 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas (abstenção)

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo (abstenção)